

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA REALIDADE DA PESSOA TRANSGÊNERO.

*THE APPLICABILITY OF THE MARIA DA PENHA LAW TO THE REALITY OF
TRANSGENDER PEOPLE.*

Rosângela Pereira do Nascimento

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Sérgio Expedito Machado Mouta

Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes.

1. RESUMO

Promulgada em 2006, a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, constitui um marco jurídico no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, oferecendo instrumentos legais de proteção, prevenção e responsabilização. Inicialmente, a norma foi concebida com foco nas mulheres cisgênero, porém o avanço das discussões sobre gênero e identidade evidencia a necessidade de ampliar seu alcance para incluir as mulheres transgênero, população que enfrenta elevados índices de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e simbólica. Este artigo tem como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às pessoas transgênero sob uma perspectiva sociojurídica, considerando os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da vedação à discriminação.

A pesquisa baseia-se em metodologia dedutiva, com levantamento bibliográfico, análise de doutrina, jurisprudência nacional e tratados internacionais de direitos humanos, bem como o exame das políticas públicas voltadas à proteção da população trans. Discute-se a compreensão ampliada do conceito de “mulher”, que ultrapassa a mera definição biológica, incorporando dimensões socioculturais e identitárias, e se mostra essencial para a efetividade das medidas protetivas.

Os resultados indicam que negar às mulheres trans a proteção da Lei Maria da Penha perpetua a vulnerabilidade e a exclusão social, comprometendo a concretização de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Além disso, experiências internacionais e precedentes

do STF e STJ reforçam a interpretação inclusiva da norma, reconhecendo a identidade de gênero como critério determinante na proteção contra a violência de gênero.

Conclui-se que a extensão da Lei Maria da Penha às mulheres trans é não apenas necessária, mas urgente, como forma de assegurar proteção integral, igualdade de direitos, inclusão social e respeito à diversidade, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com os direitos humanos e a justiça social.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Pessoas transgênero; Violência de gênero.

ABSTRACT

Enacted in 2006, Law No. 11.340, known as the Maria da Penha Law, represents a landmark legal instrument in combating domestic and family violence against women, providing mechanisms for protection, prevention, and accountability. Initially designed with cisgender women in mind, the law's scope has been challenged by evolving discussions on gender and identity, highlighting the need to extend its protections to transgender women, a population experiencing high levels of physical, psychological, sexual, patrimonial, and symbolic violence. This article aims to analyze the applicability of the Maria da Penha Law to transgender individuals from a socio-legal perspective, considering constitutional principles such as human dignity, substantive equality, and non-discrimination.

The research employs a deductive method, including bibliographic review, doctrinal and jurisprudential analysis, examination of international human rights treaties, and evaluation of public policies aimed at protecting transgender populations. The study addresses the expanded understanding of the concept of "woman," which transcends biological definitions and incorporates social and cultural dimensions of gender identity, demonstrating its relevance for the effective application of protective measures.

Findings indicate that denying protection under the Maria da Penha Law to transgender women perpetuates vulnerability and social exclusion, undermining the realization of fundamental rights guaranteed by the Brazilian Federal Constitution of 1988. Furthermore, international experiences and precedents from the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) support an inclusive interpretation of the law, recognizing gender identity as a key criterion for protection against gender-based violence.

In conclusion, extending the Maria da Penha Law to transgender women is both necessary and urgent, ensuring comprehensive protection, equality of rights, social inclusion, and respect for diversity, thereby reaffirming the Brazilian legal system's commitment to human rights and social justice.

Keywords: Maria da Penha Law; Transgender people; Gender-based violence.

2 – INTRODUÇÃO

Em 2006 foi promulgada a lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, consolidando-se como um importante instrumento de proteção e garantia de direitos fundamentais. Entretanto, com o avanço das discussões e debates acerca de gênero e identidade, surge a necessidade de refletir sobre sua aplicabilidade à realidade das pessoas transgênero, em especial das mulheres trans, que enfrentam níveis alarmantes de violência física, psicológica, sexual e simbólica.

A sociedade contemporânea tem se deparado com a urgência de superar concepções estritamente biológicas sobre o conceito de “mulher”, compreendendo que a violência de gênero é fenômeno social, cultural e estrutural, que atinge qualquer pessoa que se identifique ou seja socialmente reconhecida como do gênero feminino. Nesse sentido, restringir a proteção da Lei Maria da Penha apenas ao aspecto biológico significaria perpetuar a exclusão e agravar a vulnerabilidade da população trans.

O debate, portanto, envolve não apenas a interpretação teleológica da norma, mas também a efetivação de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a vedação à discriminação. Reconhecer a aplicabilidade da Lei Maria da Penha à pessoa transgênero é passo fundamental para garantir proteção integral, inclusão social e respeito à diversidade, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com os direitos humanos e a justiça social.

Por esse motivo a pesquisa se justifica pela necessidade de ampliar a reflexão jurídica e social sobre a inclusão das pessoas transgênero na proteção da Lei Maria da Penha. A violência de gênero atinge de forma muito significativa essa população, que frequentemente enfrenta situações de vulnerabilidade e exclusão. Compreender como a lei pode ser aplicada para proteger as pessoas trans é essencial não apenas para garantir igualdade de direitos, mas também para promover respeito, dignidade e segurança a quem muitas vezes tem seus direitos fundamentais negligenciados,

Os objetivos principais são: analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha à realidade das pessoas transgênero no Brasil, comparar a legislação brasileira com experiências internacionais de proteção a pessoas transgênero contra violência doméstica e identificar barreiras institucionais e sociais que dificultam o acesso das pessoas trans às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, examinar os fundamentos constitucionais e legais da proteção contra violência de gênero, identificar o tratamento doutrinário sobre gênero, identidade de gênero e violência e levantar

decisões jurisprudenciais recentes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans.

3 - CONTEXTO HISTÓRICO E FUNDAMENTOS DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha tem origem na história de luta de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de reiteradas agressões por parte de seu companheiro. A morosidade e ineficiência do Estado brasileiro em oferecer proteção e responsabilização levaram à condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2001, por negligência e omissão na proteção das mulheres contra a violência doméstica¹.

Em resposta, o Brasil promulgou a Lei nº 11.340/2006, que introduziu medidas protetivas de urgência, criou juizados especializados e ampliou a concepção de violência doméstica para abranger cinco tipos: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A norma representa uma concretização dos compromissos internacionais assumidos pelo país e da busca pela efetividade do princípio da igualdade material entre homens e mulheres. Contudo, a redação legal utilizou a expressão “mulher” em um sentido tradicional, vinculado ao sexo biológico. A partir das transformações sociais e das discussões sobre identidade de gênero, esse conceito passou a ser questionado, especialmente quando mulheres trans sofrem violência em contextos domésticos ou afetivos e têm negado o acesso às medidas protetivas da lei.

A identidade de gênero é compreendida como a experiência interna e individual de cada pessoa em relação ao gênero com o qual se identifica, podendo coincidir ou não com o sexo atribuído ao nascimento. Essa definição, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, evidencia que o gênero é uma construção social e subjetiva, não restrita à biologia.

No Brasil, as pessoas trans enfrentam elevados índices de violência. Relatórios da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) indicam que o país lidera o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans há mais de uma década. A marginalização social, o preconceito institucional e a exclusão econômica agravam essa vulnerabilidade, tornando urgente o reconhecimento de mecanismos legais de proteção específicos.

A violência contra pessoas trans não se limita à agressão física; envolve dimensões simbólicas e estruturais, como o desrespeito à identidade de gênero, a negação de nome social e o

¹ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio do Relatório nº 54/2001, responsabilizou o Brasil por negligência, omissão e tolerância frente à violência doméstica contra as mulheres, destacando a ineficácia das medidas estatais na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores.

impedimento de acesso a serviços públicos. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha deve ser interpretada sob um enfoque inclusivo, reconhecendo que a violência de gênero decorre de padrões culturais de dominação e desigualdade e não de diferenças biológicas.

A violência doméstica e familiar contra a mulher possui raízes profundas na sociedade brasileira, historicamente marcada por relações patriarcais e desigualdade de gênero. Durante grande parte do século XX, a violência praticada contra mulheres era frequentemente considerada um assunto privado, restrito ao âmbito familiar, resultando em omissão institucional e ausência de responsabilização penal adequada. Essa percepção cultural limitava a intervenção do Estado, reforçando a ideia de que a família era um espaço intocável e protegido de interferência externa.

Antes de 2006, a legislação brasileira já previa algumas medidas para coibir agressões, mas de forma fragmentada e insuficiente.

O Código Penal de 1940 criminalizava agressões físicas, mas não reconhecia a violência doméstica como fenômeno específico.

A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) e posteriores reformas legais começaram a possibilitar maior autonomia às mulheres, mas ainda sem criar mecanismos efetivos de proteção no âmbito doméstico. Apenas na década de 1990 começaram a surgir iniciativas mais específicas, como delegacias de defesa da mulher² e políticas de atendimento às vítimas, impulsionadas por recomendações de organismos internacionais e pela mobilização da sociedade civil.

A mobilização dos movimentos feministas e de organizações não governamentais foi fundamental para evidenciar que a violência doméstica constituía violação de direitos humanos. Entidades como a Comissão de Direitos da Mulher da OAB, Fórum Nacional de Mulheres e a Articulação Nacional de Mulheres denunciaram a insuficiência do aparato estatal e a necessidade de uma lei específica. Essas organizações atuaram junto a instâncias internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Organização das Nações Unidas (ONU), fortalecendo a pressão sobre o Estado brasileiro.

4 - INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma no ordenamento jurídico

² A implantação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) tem contribuído para a redução de homicídios femininos e o aumento da efetividade das denúncias de violência

brasileiro, centrado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na igualdade (art. 5º, caput) e na vedação à discriminação (art. 3º, IV). Esses princípios impõem ao Estado e à sociedade a obrigação de garantir a todas as pessoas, independentemente de identidade de gênero, o pleno exercício dos direitos fundamentais.

Sob a ótica hermenêutica, a interpretação da Lei Maria da Penha deve ser teleológica e sistemática, considerando sua finalidade de combater a violência de gênero em todas as formas. Assim, o termo “mulher” deve ser compreendido em sentido sociológico e não biológico, abrangendo qualquer pessoa que se identifique e seja reconhecida como do gênero feminino.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm avançado nessa compreensão. No HC 747.019/DF (2023), o STJ reconheceu a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha a uma mulher trans, afirmando que a proteção da norma visa resguardar vítimas de violência baseada em gênero, independentemente do sexo biológico³. Essa decisão consolida a ideia de que a identidade de gênero é elemento determinante na caracterização da vulnerabilidade.

Conforme observa Maria Berenice Dias (2019, p. 212), “a violência doméstica é manifestação de um sistema patriarcal que oprime todas as formas de feminilidade, inclusive aquelas que não se enquadram no modelo cisgênero”. Logo, negar proteção às mulheres trans seria violar o princípio da isonomia e perpetuar a discriminação institucional.

5 - JURISPRUDÊNCIA E EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS TRANS

A ampliação da proteção jurídica às pessoas trans tem sido reconhecida em diversos ordenamentos jurídicos. Em países como Argentina e Uruguai, legislações específicas garantem o direito à identidade de gênero e estendem às pessoas trans os mesmos mecanismos de proteção contra violência doméstica aplicáveis às mulheres cisgênero.

A Lei de Identidade de Gênero da Argentina (Lei nº 26.743/2012), por exemplo, assegura o reconhecimento da identidade de gênero autoatribuída e garante às pessoas trans o acesso a todos os direitos e serviços públicos sem discriminação. Essa abordagem reforça a noção de que o Estado deve atuar ativamente na promoção da igualdade substantiva.

No âmbito internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Atala Rizzo e

³ O relator do recurso, Ministro Rogério Schietti Cruz, destacou que, por se tratar de vítima identificada como mulher, independentemente do sexo biológico, e considerando que a violência ocorreu em ambiente familiar – no caso, o pai agrediu a própria filha trans –, deve ser aplicada a Lei Maria da Penha.

Filhas vs. Chile (2012), reconheceu que a orientação sexual e a identidade de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos, impondo aos Estados o dever de adotar políticas inclusivas e não discriminatórias.

Essas diretrizes têm inspirado decisões no Brasil. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) já editaram recomendações que reconhecem o direito de pessoas trans ao nome social e ao tratamento condizente com sua identidade de gênero, reforçando o princípio da dignidade humana.

6 - ESTIGMA SOCIAL E NEGAÇÃO DE IDENTIDADE

Embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) represente um marco jurídico no combate à violência doméstica e familiar, sua aplicação não é igualmente efetiva para todas as mulheres, especialmente para as pessoas transgênero. A sociedade brasileira, marcada por preconceitos e discriminações históricas, muitas vezes não reconhece as mulheres trans como destinatárias legítimas da proteção legal, considerando a norma restrita às mulheres cisgênero. Esse fenômeno resulta em exclusão social, revitimização e vulnerabilidade estrutural, comprometendo o acesso à justiça e a efetividade das medidas protetivas.

A invisibilização das mulheres trans ocorre tanto na esfera pública quanto privada. A percepção social de que a identidade de gênero deveria corresponder ao sexo biológico leva a situações em que a vítima não é reconhecida como “mulher” pelas autoridades ou pela sociedade em geral. Estudos da ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais)⁴ indicam que a população trans enfrenta altos índices de violência, muitas vezes praticada em ambiente familiar ou íntimo, mas não denuncia devido à descrença de que seria protegida pelo Estado.

Essa falta de reconhecimento institucional perpetua a revitimização: a vítima deve provar constantemente sua legitimidade, seja em delegacias, no sistema judicial ou nos serviços de saúde, enfrentando perguntas invasivas sobre sua identidade e sofrendo preconceito por parte de servidores públicos. Essa dinâmica não apenas dificulta o acesso à justiça, mas também gera um impacto psicológico profundo, ampliando os danos causados pela violência.

Além do estigma social, existem barreiras estruturais que impedem a aplicação plena da lei às mulheres trans. Muitas delegacias ainda não possuem protocolos claros para o atendimento de

⁴ A Antra foi fundada na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, por Keila Simpson, e teve seu registro formal em cartório realizado em dezembro de 2000, na cidade de Curitiba, Paraná.

peessoas trans, resultando em atendimento inadequado ou discriminatório. Profissionais de segurança pública e do judiciário frequentemente desconhecem a legislação inclusiva ou interpretam a Lei Maria da Penha de forma restritiva, baseada em concepções tradicionais de gênero.

O Ministro Rogério Schietti Cruz, em julgamento recente, destacou que a lei deve ser aplicada independentemente do sexo biológico, reforçando a necessidade de uma interpretação inclusiva. Entretanto, decisões como essa ainda são exceções, e a efetividade da lei depende da capacitação de servidores, da sensibilização institucional e da implementação de políticas públicas específicas.

As mulheres trans estão entre os grupos mais vulneráveis à violência de gênero no Brasil⁵. Relatórios da Human Rights Watch e da ANTRA indicam que a violência física, psicológica, sexual e simbólica atinge níveis alarmantes, muitas vezes resultando em homicídios motivados por transfobia. Em muitos casos, a vítima é importunada ou agredida por familiares ou parceiros, situação que se enquadra nas hipóteses de aplicação da Lei Maria da Penha, mas que enfrenta obstáculos para reconhecimento formal.

A marginalização econômica e social também agrava essa vulnerabilidade. Muitas mulheres trans são excluídas do mercado de trabalho formal, dependem de relações familiares ou de atividades informais e, portanto, têm maior exposição a situações de violência e menor capacidade de buscar proteção legal de forma independente.

Para superar essas barreiras, é essencial adotar uma interpretação teleológica da Lei Maria da Penha, ou seja, compreender a norma à luz de seus objetivos maiores: proteção integral das vítimas e combate à violência de gênero. A lei deve abranger todas as pessoas socialmente reconhecidas como mulheres, garantindo a aplicação de medidas protetivas de urgência, afastamento do agressor, acompanhamento psicológico e proteção legal integral.

Além disso, a implementação de políticas públicas deve considerar a realidade das mulheres trans, incluindo capacitação de servidores, criação de protocolos de atendimento e campanhas de conscientização social. Somente dessa forma será possível transformar a lei em um instrumento efetivo de proteção, promovendo igualdade de direitos e justiça social.

A exclusão social e institucional enfrentada pelas mulheres trans evidencia que o acesso à proteção legal é ainda limitado, mesmo diante de uma legislação avançada como a Lei Maria da

⁵ O DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, monitora bienalmente a violência doméstica desde 2005. Na décima edição (2023), a pesquisa incluiu pela primeira vez mulheres trans e travestis, fornecendo dados essenciais para políticas públicas mais inclusivas e efetivas

Penha. A sociedade precisa reconhecer a legitimidade das pessoas trans como destinatárias da lei, superando preconceitos históricos e estruturais. A efetivação desse reconhecimento é não apenas uma questão jurídica, mas também um imperativo ético e social, que reforça os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação, garantindo proteção integral às vítimas de violência de gênero.

7- O PAPEL DA EDUCAÇÃO E DA CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANS

A educação e a conscientização social desempenham papel fundamental na prevenção da violência de gênero, especialmente em relação às mulheres transgênero, grupo que historicamente enfrenta altos índices de exclusão, discriminação e violência física, psicológica, sexual e simbólica. A mudança cultural⁶ é um requisito indispensável para que a sociedade reconheça as pessoas trans como destinatárias legítimas da Lei Maria da Penha, garantindo a efetividade das medidas protetivas e promovendo o acesso pleno à justiça.

O ambiente escolar é um espaço estratégico para a promoção de valores de respeito à diversidade, empatia e igualdade de gênero. A inclusão de conteúdos sobre identidade de gênero, orientação sexual e direitos humanos nos currículos escolares contribui para a formação de cidadãos conscientes e críticos, prevenindo a perpetuação de preconceitos e a naturalização da violência contra grupos marginalizados.

Além disso, a escola funciona como primeiro ponto de contato com o Estado para muitas crianças e adolescentes. A implementação de programas pedagógicos que abordem a diversidade e a cidadania permite que estudantes, professores e gestores desenvolvam competências sociais e emocionais para lidar com situações de discriminação, bullying ou violência. Pesquisas indicam que a educação inclusiva está associada à redução de conflitos e à promoção de ambientes seguros, criando uma cultura de tolerância e respeito.

A aplicação efetiva da Lei Maria da Penha depende da preparação de profissionais que lidam diretamente com vítimas de violência, incluindo policiais, agentes do Ministério Público, juízes, defensores públicos, assistentes sociais e profissionais da saúde. Treinamentos específicos sobre identidade de gênero, direitos das pessoas trans e protocolos de atendimento especializado são

⁶ A mudança cultural refere-se à necessidade de transformação de percepções sociais e preconceitos históricos sobre gênero e identidade. Estudos de direitos humanos indicam que o reconhecimento das pessoas trans como destinatárias legítimas de leis de proteção.

essenciais para garantir que as vítimas recebam atendimento acolhedor, seguro e sem revitimização.

A capacitação deve contemplar: O reconhecimento das diferentes formas de violência; Procedimentos para registro de ocorrência e encaminhamentos judiciais; Sensibilização sobre a importância do uso correto do nome social e do respeito à identidade de gênero; Estratégias de proteção e acompanhamento contínuo da vítima e o investimento em formação profissional contribui para que a lei seja efetivamente inclusiva, transformando normas jurídicas em práticas concretas de proteção.

As campanhas de mídia e conscientização social são ferramentas essenciais para reduzir a tolerância social à violência de gênero e informar sobre direitos e canais de denúncia. Campanhas nacionais e locais podem visibilizar a violência contra mulheres trans, orientar sobre medidas protetivas e divulgar serviços de apoio, como DEAMs, casas-abrigo e centros de atendimento multidisciplinar.

A comunicação social⁷ desempenha papel duplo: por um lado, atua na prevenção da violência, desconstruindo preconceitos e normas culturais nocivas; por outro, fortalece a confiança das vítimas no sistema de justiça, incentivando denúncias e promovendo redes de proteção efetivas. Estudos de políticas públicas apontam que campanhas combinadas com educação formal têm maior impacto na transformação social, ampliando a percepção da sociedade sobre a legitimidade das vítimas trans e a aplicabilidade da lei.

A efetividade da Lei Maria da Penha não depende apenas de sua existência, mas da implementação de políticas integradas, que incluam educação, capacitação profissional e campanhas de conscientização. A articulação entre escola, família, mídia e órgãos públicos cria um ambiente socialmente protegido, onde a violência é percebida como inaceitável e as vítimas se sentem empoderadas para buscar proteção. Essa abordagem multidimensional também ajuda a desconstruir preconceitos institucionais, reduzindo a discriminação que frequentemente impede mulheres trans de acessar serviços jurídicos, policiais e de saúde de maneira adequada. É, portanto, um instrumento de transformação cultural e jurídica, que potencializa o alcance da lei e promove justiça social. Investir em educação e conscientização social é tão importante quanto a criação de instrumentos jurídicos de proteção. A transformação cultural é essencial para que as mulheres trans sejam reconhecidas como sujeitos plenos de direitos, legitimando sua proteção pela Lei Maria da

⁷ A comunicação social exerce papel estratégico na prevenção da violência de gênero, na visibilização das mulheres trans e na promoção do acesso à informação sobre direitos e canais de denúncia

Penha.

Apenas com políticas públicas integradas e mudanças na percepção social será possível garantir acesso efetivo à justiça, promover igualdade de direitos e construir uma sociedade mais justa, inclusiva e segura para todos.

8 – CONCLUSÃO

A análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) sob a perspectiva das mulheres transgênero revela que, embora a legislação represente um avanço significativo na proteção contra a violência doméstica, sua efetividade depende de interpretação inclusiva, transformação cultural e implementação institucional adequada. A sociedade ainda enfrenta barreiras significativas para reconhecer as pessoas trans como destinatárias legítimas da lei, o que evidencia a necessidade de educação, conscientização social e políticas públicas integradas.

A inclusão de mulheres trans e travestis em pesquisas oficiais, como a décima edição da pesquisa do DataSenado e do Observatório da Mulher contra a Violência (2023), contribui para gerar dados concretos sobre violência de gênero, permitindo que políticas públicas e medidas protetivas sejam mais efetivas e direcionadas. Além disso, decisões jurisprudenciais recentes, como a do Ministro Rogério Schietti Cruz, reforçam a interpretação de que a proteção da lei deve se estender a todas as mulheres, independentemente do sexo biológico, consolidando um entendimento teleológico e inclusivo da norma.

O papel das DEAMs, da educação formal, da capacitação profissional e das campanhas de comunicação social evidencia que a Lei Maria da Penha é um instrumento mais eficaz quando acompanhada de estruturas institucionais e culturais que promovam a igualdade de gênero e o respeito à diversidade. Assim, a efetiva proteção às mulheres trans não se limita à esfera jurídica, mas se articula com transformações sociais, políticas públicas inclusivas e ações educativas. Portanto, garantir a aplicação plena da Lei Maria da Penha às mulheres trans é uma questão de justiça social, dignidade humana e direitos fundamentais. Somente por meio dessa abordagem multidimensional será possível transformar a Lei Maria da Penha em um instrumento verdadeiramente inclusivo, eficaz e comprometido com a proteção integral, a igualdade de direitos e a justiça social, assegurando que todas as mulheres, cis ou trans, possam viver livres da violência e com plena dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Relatório sobre Violência e Direitos Humanos. 2023.

DATASENADO; Observatório da Mulher contra a Violência. Décima Pesquisa Bial sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília: Senado Federal, 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher: Manual de Boas Práticas. Brasília, 2020.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3.109/2023 – Cotas para pessoas trans e travestis em instituições de ensino superior. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2369770>. Acesso em 12 de setembro de 2025.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2.414/2022 – Apoio psicológico para pais de pessoas trans. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2334932>. Acesso em 12 de setembro de 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/2001. Caso Brasil: Violência doméstica contra mulheres. Washington, D.C., 2001.

DATASUS. Indicadores de violência doméstica e familiar: boletim estatístico 2015-2022. Brasília, 2022.

FREITAS, Lúcia; **PEREIRA**, João. Educação, gênero e inclusão: caminhos para o respeito à diversidade. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

IOS, Roger Raupp. Direito das Mulheres e Igualdade de Gênero. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Mulheres e Direito: Proteção Jurídica contra a Violência Doméstica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

MENDES, Carlos Alberto. Jurisprudência contemporânea sobre Lei Maria da Penha e mulheres trans. Revista Jurídica do STJ, Brasília, v. 8, n. 2, p. 112-130, 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Relatório sobre Identidade de gênero e saúde.

SILVA, Fábio da. Violência doméstica e proteção às mulheres trans: desafios e perspectivas. Revista de Direito, Porto Alegre, v. 12, n. 3, p. 45-67, 2022.

SOARES, Mariana; LIMA, Ana. A comunicação social como ferramenta de prevenção da violência de gênero. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão sobre criminalização da homofobia e transfobia. ADI 5.067/DF, 2019.

SCHIETTI CRUZ, Rogério. Jurisprudência sobre aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans. Superior Tribunal de Justiça, 2023.

RIBEIRO, Ana Paula. Comunicação, Direitos Humanos e Gênero. São Paulo: Cortez, 2020